



PROCESSO: 0080.14.4152-8
AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: LATICINIO CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

SENTENÇA – DECRETA FALÊNCIA

Vistos.

LATICINIO CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME, anteriormente qualificada, propôs a presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando, em síntese, dificuldade financeira decorrente de não recebimento de valores de seu maior comprador, requerendo o deferimento do processamento da recuperação judicial. Com a inicial foram juntados documentos (ff. 08/41).

Decisão de f. 42 determinando a emenda da petição inicial.

Petição de emenda às ff. 43/96.

Por decisão de ff. 97/98 foi deferido o processamento da recuperação judicial e nomeado administrador judicial, cujo termo de compromisso foi lavrado à f.116.

Plano de recuperação judicial apresentado às ff. 125/157.

Por decisão de f. 318 foi designada a Assembleia Geral de Credores e determinada a indisponibilidade de bens da recuperanda.

Ata da Assembleia Geral de Credores às ff. 324/325.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não vislumbrando preliminares reclamando exame prioritário, passo à análise do mérito da causa.

O artigo 56, §4º e 73, III, da Lei 11.101/2005 prevê que havendo rejeição do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, o juiz deve decretar a falência.

É o caso dos autos, na forma de ff. 324/325, sem maiores dilações.

POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A FALÊNCIA de LATICINIO CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME, de acordo com o art. 73, III, da Lei 11.101/05, partir das 17:20 horas de hoje, fixando o termo legal de quebra em 22.07.2014, nonagésimo (90º) dia anterior ao ajuizamento da ação de recuperação judicial (20.10.2014), nos termos do art. 99, II da Lei 11.101/05.

Na forma do artigo 99, V, ficam suspensas todas as execuções e ações



individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da falida apresentem suas habilitações de créditos instruídas na forma do art. 9º, da Lei 11.101/2005.

Expeça-se, em CARÁTER DE URGÊNCIA, edital de intimação dos representantes legais da falida, para que apresentem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, bem como os livros da falida, o último balanço realizado e relação dos bens com os endereços onde estão localizados.

Na defesa dos interesses da massa, determino que se oficie:

a) ao DETRAN/MG, TELEMAR, CEMIG, BOLSA DE VALORES E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 22.07.2014, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização, devendo eventuais saldos serem transferidos para conta judicial à disposição deste juízo;

c) à RECEITA FEDERAL, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda;

d) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte.

e) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações.

Determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM SUCESSO

334
m

Nomeio como Administrador Judicial Dr. WAGNER F. SILVA, contador nomeado para administração judicial à época do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, que, intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bom Sucesso, 10 de julho de 2018.


FELIPE MANZANARES TONON
Juiz de Direito Substituto